



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035985 - SP (2021/0380673-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SAMMARCO PALMA
ADVOGADO : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra o Ministério Público nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por dano ambiental. Os embargos foram julgados improcedentes na primeira instância. No Tribunal *a quo*, o recurso do autor foi provido em parte.

II - O agrado interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

V - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo

de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

VI - Ademais, o Tribunal de origem se manifestou analisando especificamente o atendimento ou não às exigências do TAC e o não cumprimento de obrigações ali constantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: “E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ.”(AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035985 - SP (2021/0380673-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SAMMARCO PALMA
ADVOGADO : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra o Ministério Público nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por dano ambiental. Os embargos foram julgados improcedentes na primeira instância. No Tribunal *a quo*, o recurso do autor foi provido em parte.

II - O agrado interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

V - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo

de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

VI - Ademais, o Tribunal de origem se manifestou analisando especificamente o atendimento ou não às exigências do TAC e o não cumprimento de obrigações ali constantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais. Nesse sentido: “E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ.”(AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos por José Luiz Sammarco Palma contra o Ministério Público nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por dano ambiental.

Deu-se à causa o valor de R\$ 326.682,33 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

Os embargos foram julgados improcedentes na primeira instância. No Tribunal *a quo*, o recurso do autor foi provido em parte, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTIA CERTA. Ribeirão dos Índios. Fazenda Santa Helena. Termo de Ajustamento de Conduta. Área de preservação permanente. Demarcação. Isolamento. Recomposição natural. Abstenção de exploração. Descumprimento. Multa. Valor. 1. Cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que isso represente cerceamento de defesa. Inteligência do art. 370, parágrafo único do CPC. Os elementos dos autos são suficientes para a adequada compreensão e o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas que pouco ou nada acrescentariam. O documento produzido pelo órgão ambiental estadual é hígido e a falta de manifestação do órgão da Secretaria de

Agricultura e Abastecimento atualmente responsável pela análise e homologação do CAR não conduz à anulação da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Título executivo extrajudicial. Exigibilidade. A ausência da vistoria da CBRN (prevista no item 3.1 do TAC e não realizada pelos motivos expostos pelo 'parquet') não obsta o ajuizamento da execução; a Polícia Militar Ambiental e o órgão técnico do Ministério Público realizaram vistorias que atenderam à exigência do TAC e indicaram o não cumprimento da obrigação de isolamento e demarcação das áreas de preservação permanente. 3. Áreas de preservação permanente. Obrigações. Descumprimento. A execução embargada visa o pagamento da multa prevista no item 4 do TAC firmado entre as partes, pelo descumprimento das obrigações impostas no período compreendido entre 20-2-2014 e 31-8-2017. O descumprimento foi apurado detalhadamente nos embargos à execução de obrigação de fazer nº 1002313-14.2017.8.26.0553; vistoria realizada pela CBRN em 26-6-2018 constatou que as APP não estavam corretamente demarcadas e isoladas, medidas que deveria ter sido concretizadas até 19-2-2014, nos termos da cláusula 3.1 do acordo; e que apenas após o ajuizamento das execuções o embargante movimentou-se no sentido de cumprir as obrigações impostas no TAC. As informações afastam, inclusive, eventual cumprimento parcial para o período compreendido entre 20-2-2014 e 31-8-2017, na medida em que os limites das APP foram declarados incorretamente ou sequer declarados. Comprovado o descumprimento das obrigações impostas no período a que se refere a cobrança, a incidência da multa não pode ser afastada. 4. Multa. Valor. A multa prevista na cláusula 4 do TAC não é uma cláusula penal, pois inviável a estipulação nesses termos; traz uma multa cominatória, simples prefixação daquela prevista no art. 537, 'caput' do CPC. É multa que pode ser alterada de ofício pelo juiz, para mais ou para menos, conforme o recomendar a execução, nos termos do art. 537, § 1º do CPC. A multa diária de R\$-200,00 mostra-se excessiva e o cumprimento da obrigação, embora tardio, está em curso; a redução é medida de rigor. Improcedência. Recurso do autor provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alegou alega violação dos arts. 121 e 125 do CC, no que concerne à inexigibilidade da multa cominatória, pois a obrigação relativa ao isolamento e demarcação de áreas de preservação permanente, imposta no termo de ajustamento de conduta, estava sujeita a uma condição suspensiva, qual seja, a realização de prévia vistoria, que, segundo previsão expressa no instrumento pactuado, deveria ser efetivada pelo órgão ambiental competente, o CBRN, o que só ocorreu em outubro de 2018, não podendo ser utilizada para esse efeito a vistoria feita pela Polícia Militar Ambiental.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Veja-se que o agravante alegou ofensa aos artigos 121 e 125 do Código Civil, considerando que o que se aplica ao presente feito é o caput das referidas disposições, vez que, de forma resumida, havia condição suspensiva da exigibilidade da obrigação relativa às áreas de preservação permanente e consequentemente com relação à exigibilidade de qualquer multa diária prevista no termo de ajustamento de conduta assinado pelas partes.

[...]

Os artigos são expressos, diretos e praticamente auto explicativos. Havendo condição que suspenda a eficácia do negócio jurídico, necessariamente está o mesmo subordinado à sua ocorrência/conclusão.

[...]

Agora, com relação à sumula 5 do STJ: “simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”, tem-se que a mesma não tem aplicabilidade nestes autos, vez que não se pleiteou pela revisão ou alteração de cláusula do TAC, pediu-se, apenas e tão somente, que se reconheça que existe condição suspensiva da obrigação por conta de previsão expressa no documento firmado pelas partes.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter

genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Título executivo extrajudicial. Exigibilidade. Como afirmado no julgamento do AI nº 2136228-21.2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 8-11-2018, Rel. Torres de Carvalho, a ausência da vistoria da CBRN (prevista no item 3.1 do TAC e não realizada pelos motivos expostos pelo 'parquet', fls. 1.106/1.107) não obsta o ajuizamento da execução; isso porque foram realizadas em substituição vistorias pela Polícia Militar Ambiental e pelo órgão técnico do Ministério Público (fls. 101/105, 106/121), que atenderam à exigência do TAC e indicaram o não cumprimento da obrigação de isolamento e demarcação das áreas de preservação permanente (fls. 1.165-1.166).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: “E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ”. (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.639.849/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no REsp n. 1.662.100/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

17/8/2020; e AgInt no REsp n. 1.848.711/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.035.985 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0380673-0

Número de Origem:

00023110320138260553 10014551720168260553 10019580420178260553 10023114420178260553
1002311442017826055350000 23110320138260553

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SAMMARCO PALMA

ADVOGADO : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SAMMARCO PALMA

ADVOGADO : FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022